

11 4386-1386

analista2@licitabr.com

Hortolândia, 29 de Janeiro de 2024

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 758
Proc. nº: 203101/2023
Rubrica: [assinatura]

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023-SRP

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Eletrodomésticos, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bacabal/MA

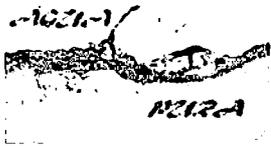
SAMUEL PADOVAM EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.628/0001-31, Inscrição Estadual: 748.226.742.117, sediada à Rua Castanheiras, 200, Jardim São Pedro - Galpão 17, Sala 3, Hortolândia - SP - CEP 13.187-065, telefone (11) 4386-1386, e-mail: analista2@licitabr.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Edson Batistella Junior, inscrito no CPF sob o nº 369.964.578-90 e no RG nº 34.039.995-8, vem repetidamente apresentar nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, art.165, inciso I, da Lei 14.133/21 o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 16 de Janeiro de 2024, ocorreu a abertura do referido certame objetivando a aquisição eletroeletrônicos, eletrodomésticos e equipamentos de cozinha, após início da etapa de lances dos primeiros lotes, o evento foi suspenso para retomada de lances apenas no o dia 25/01/2024.

A recorrente participou do certame nos lote 037, para fornecimento de "PURIFICADOR DE ÁGUA", o qual possui a seguinte descrição técnica, conforme edital.

37	PURIFICADOR DE ÁGUA	Purificador de água: Purificador de água natural e gelada, tipo eletrônico, com 2 torneiras de saída, sendo uma para água natural e outra para água gelada, potência mínima: 65W, voltagem: 220V, instalação de base ou de parede, com tripla filtragem, sistema de refrigeração a compressor, classificação energética A. COM CERTIFICAÇÃO INMETRO	80	Unidade
----	---------------------	---	----	---------



Hortolândia, 29 de Janeiro de 2024

Ao fim da etapa de lances, a empresa **DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA** logrou-se habilitada para o item (37), porém, ao consultar a documentação de habilitação da proponente, notamos que o atestado de capacidade técnica apresentado não corresponde ao item arrematado na licitação e, deixou de apresentar o Catálogo comercial do produto ofertado.

Quanto a exigência da documentação de qualificação técnica, o subitem 8.14 do Edital nos traz a seguinte informação:

8.1.4. Para Qualificação Técnica

8.1.4.1. A qualificação técnica da **CONTRATADA** será aferida mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoa Física e/ou Jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem aptidão para a prestação do fornecimento proposto, não sendo admitido(s) atestado(s) genérico(s) sem especificar os itens. A(s) certidão(ões)/atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade;

8.1.4.1.1. Caso o documento não seja apresentado conforme exige os itens acima, o Pregoeiro poderá abrir diligência para a verificação da veracidade das informações dele constante;

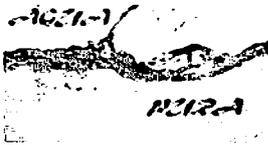
Antes de iniciarmos, vejamos a descrição de Atestado de Capacidade Técnica, conforme Art. 2º da ON nº 6/2018:

"Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993."

Resta claro que o documento solicitado em Edital tem como finalidade comprovar que determinado licitante já forneceu o item pretendido na licitação em um momento anterior.

Em arquivo anexado tempestivamente, notamos que o arquivo nomeado de "ATESTADO DE CAPACIDADE" possui diversos itens na relação, porém em nenhum deles possui equipamento compatível em características com o objeto, ou seja, "PURIFICADOR DE ÁGUA", muito pelo contrário, anexa único atestado com itens distintos ao objeto licitado no item 37.

É de asseverar que todos os equipamentos elétricos classificados como purificadores (exceto equipamentos sem refrigeração e sem melhoria da qualidade da água) conforme norma prevista no art. 6º da Portaria nº 344/2014 do INMETRO, para que sejam comercializados, devem obrigatoriamente possuir certificação do INMETRO, cujo registro pode ser obtido no site do próprio INMETRO, vejamos:



Hortolândia, 29 de Janeiro de 2024

“Art. 6º A partir de 30 de junho de 2017, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.” (grifo nosso).

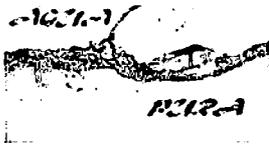
“1.1.1. Estes Requisitos se aplicam aos Equipamentos para Consumo Humano de Água dos seguintes tipos:

- a) Equipamentos elétricos com refrigeração da água e sem melhoria da qualidade da água;*
- b) Equipamentos elétricos sem refrigeração da água e com melhoria da qualidade da água;*
- c) Equipamentos elétricos com refrigeração da água e com melhoria da qualidade da água;*
- d) Todos os equipamentos não elétricos que possuam a característica de melhoria da qualidade da água para consumo humano.”*

Resta claro por meio de dispositivo legal e estipulado no próprio edital que o atestado deverá ser compatível em características ao item PURIFICADOR, portanto não podendo ser alegado produto similar, ou seja, se uma empresa nunca forneceu tal equipamento “purificador” por seguinte não é apta perante a capacitação técnica de fornece-lo.

Salientamos por fim que a arrematante DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA, também deixou de comprovar requisito exigido na fase de PROPOSTA, qual seja, apresentação de CATÁLOGO E/OU DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PERTINENTE para fins de confirmação do modelo do produto ofertado.

Se tal habilitação prosperar, haverá afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado por nossa concorrente está em desacordo com o item 037 PURIFICADOR DE ÁGUA, já que não contempla um produto compatível ao item licitado, e quanto ao produto ofertado, não apresentou o modelo e/ou catálogos na sua proposta inicial, para comprovar se o produto ofertado de marca CONSUL atende aos requisitos do edital, qual seja a refrigeração por compressor, pois o Purificador da CONSUL por sistema de refrigeração de placa eletrônica é incompatível ao especificado no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 263

Proc. nº: 201.101/2023

Rubrica: CE



11 4386-1386



analista2@licitabr.com

Hortolândia, 29 de Janeiro de 2024

DO DIREITO

É cediço que Edital se faz lei entre as partes. Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no Capítulo II, art. 5 da Lei nº 14133/2021, prescreve o dever de a Administração seguir estritamente ao edital, vejamos:

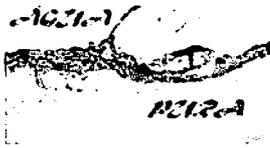
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com base neste dispositivo, a Administração tem o poder-dever de cumprir cada regra prevista em edital, não podendo afastar em momento posterior, ainda que parcialmente, regra que já se fez lei entre as partes, ou seja o princípio da impessoalidade, da eficiência.

Assim sendo, uma vez que a licitante deixa de descumprir as especificações técnicas do edital, estarão sujeitas a desclassificação, como prevê o item 11.6 e seguintes do edital.

Uma vez, que não foi cumprido as exigências subitem acima, cabe ao Pregoeiro rever os atos praticado no certame.

Conclui-se, portanto, diante da irregularidade que acarreta descumprimento ao art. 5 da Lei nº 14.133/21, imperioso DESCLASSIFICAR a arrematante **DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA**, passando a classificar a nossa melhor proposta subsequente, iniciando a aceitabilidade e solicitação de documentos, ou diligências técnicas para sanar questões técnicas caso fosse necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Fls. nº: 162

11 4386-1386

Proc. nº: 201101/2023

Rubrica:

analista2@licitabr.com

Hortolândia, 29 de Janeiro de 2024

DO PEDIDO

Por todo já exposto e comprovado, com serenidade e na melhor forma de direito, **REQUER** que Vossa(s) Senhoria(s) se digne acatar **integralmente** os termos do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base no art. 5 da Lei nº 14.133/21, que imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a julgá-lo na forma da Lei, para dar **PROVIMENTO INTEGRAL** ao pedido postulado passando a retomada da fase de habilitação, procedendo à inabilitação da empresa **DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA**, passando a análise quanto à aceitabilidade da proposta na ordem de classificação, pois somente assim estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina **JUSTIÇA!**

Requer ainda que o presente recurso seja recebido, conhecido e processado nos termos do art. 71, inciso I ou II da Lei 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hortolândia, 29 de Janeiro de 2024.

**EDSON
BATISTELLA
JUNIOR:369
96457890**

Assinado digitalmente por EDSON
BATISTELLA JUNIOR:36996457890
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5,
OU=AR VELCZ CERTIFICACAO DIGITAL
OU=Videoconferencia, OU=
34333372000151, CN=EDSON
BATISTELLA JUNIOR:36996457890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.29 11:37:42-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Edson Batistella Junior

Procurador

CPF N° 369.964.578-90

RG N° 34.039.995-8